

Prefeitura Municipal de Platina



Estado de São Paulo

Leis
Complementares
Exercício
1.999



Prefeitura Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DE ABERTURA

ESTE LIVRO COM SUAS 04 (QUATRO)
FOLHAS NUMERADAS TIPOGRAFICAMENTE E RUBRICADAS
COM A CHANCELA “  “ SERVIRÁ PARA O
REGISTRO DE “LEIS COMPLEMENTARES” DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE PLATINA.

PLATINA/SP. 03 DE JANEIRO DE 1999.



MANOEL POSSIDÔNIO
Prefeito Municipal em exercício



Prefeitura Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO



1

LEI COMPLEMENTAR Nº 041 DE 30 DE JUNHO DE 1.999

“DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DE CARGO DE SECRETÁRIO (A) MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA”

MANOEL POSSIDÔNIO, Prefeito Municipal em Exercício do Município de Platina, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas em Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Platina aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica criado no quadro de funcionários da Prefeitura Municipal de Platina, um (1) cargo, provido em Comissão, de Secretário (a) Municipal de Educação e Cultura, com vencimentos de R\$ 830,00 e carga horária semanal de quarenta (40) horas.

Parágrafo único - O Cargo de Secretário (a) Municipal de Educação e Cultura exigirá-se o Curso de Pedagogia com habilitação em Administração Escolar ou Supervisão e experiência mínima de cinco (5) anos no magistério.

Artigo 2º - As despesas oriundas com o cargo de que trata esta lei terão como recursos dotações constantes do orçamento municipal.

Artigo 3º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Platina, 30 de junho de 1.999.

MANOEL POSSIDÔNIO
Prefeito Municipal
em exercício

Publicado e registrado da Secretaria da Prefeitura Municipal de Platina, em 30 de junho de 1.999.

AYRTON CAMARGO RIBEIRO
Secretário



LEI COMPLEMENTAR Nº 42 DE 09 DE DEZEMBRO DE 1999.

DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO DA AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PLATINA "APREMP" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MANOEL POSSIDÔNIO, Prefeito Municipal de Platina em exercício, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei

Artigo 1º - Fica extinta a Autarquia de Previdência Municipal de Platina "APREMP" criada pela Lei nº 630 de 09/11/95 e regulamentada pela Lei nº 657 de 27/06/96, com alterações introduzidas pelas Leis nºs. 670 de 10/10/96 e 719 de 01/10/98.

Artigo 2º - Os atuais Servidores Municipais ativos passam a integrar o Regime Geral de Previdência Social - R.G.P.S., vinculado ao Instituto Nacional de Seguro Social - I.N.S.S.

Artigo 3º - O órgão de lotação do Servidor Municipal assume integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de aposentadoria concedidos até a promulgação da presente Lei, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários à sua concessão forem implementados até a data de extinção do regime próprio de previdência social.

Artigo 4º - Assume ainda, o benefício do Auxílio Pensão aos dependentes dos Servidores Inativos, bem como dos pensionistas já beneficiados pela "APREMP", considerando-se como tal:-

- I - o cônjuge, companheira ou companheiro sobrevivente;
- II- os filhos solteiros até 18 anos de idade ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- III- dependente inválido, enquanto durar a invalidez;
- IV- o menor de 18 anos legitimado, curatelado, enteado, adotado, sob guarda ou tutelado.

§ 1º - Os benefícios só se estenderão aos dependentes elencados nos incisos II, III e IV e divididos em cotas iguais, quando não houver cônjuge, companheira ou companheiro sobrevivente.

§ 2º - Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá aos outros co-beneficiários.

§ 3º - Considera-se companheiro ou companheira, respectivamente o homem ou mulher que mantenha vida em comum com o segurado durante, no mínimo, 05 (cinco) anos.

§ 4º A existência de filho comum supre as condições da prova de vida em comum, assim como a de prazo.

Artigo 5º - Faz jus à pensão, o cônjuge separado de fato, que prove a condição economicamente dependente do segurado, separado judicialmente ou divorciado, que receba pensão alimentícia.





Artigo 6º - Para efeito desta lei, a invalidez será atestada em laudo médico emitido pelo órgão competente da Prefeitura.

Artigo 7º - A condição legal do beneficiário é a verificada na data do óbito do segurado.

Parágrafo único - A incapacidade, a invalidez ou a alteração de condições supervenientes a morte do segurado não darão origem a qualquer direito à pensão.

Artigo 4º, corresponderá ao vencimento integral do servidor falecido ou do valor da aposentadoria sendo paga a contar do óbito do segurado.

Parágrafo único - A pensão por morte será deferida aos beneficiários discriminados nesta Lei da seguinte forma:-

I - cônjuge:- a totalidade;

II- filhos:- em partes iguais, observado o disposto no Artigo 4º;

III- companheiro:- a totalidade;

IV -cônjuge, ex-cônjuge beneficiário de alimentos e companheiro:- em partes iguais;

Artigo 9º - Por morte presumida do segurado, a ser declarada pela autoridade judiciária competente, após 06(seis) meses de ausência será concedida uma pensão provisória, obedecida a forma estabelecida nesta lei para a pensão normal.

Parágrafo único - Verificando o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigando os beneficiários da reposição das quantias já recebidas.

Artigo 10 - Nenhum beneficiário poderá receber mais de uma pensão municipal, salvo os filhos de genitores segurados, ou em caso de acumulação de cargos ou funções, permitida por lei.

Parágrafo único - O beneficiário que já percebe outra pensão municipal deverá optar por uma delas.

Artigo 11 - Enquanto existir dependente com direito ao benefício, a extinção da quota da pensão não lhe reduz o valor do benefício.

Artigo 12 - Na hipótese de direito ao benefício por mais de uma família, nos termos do Artigo 5º, a parcela familiar será de 100% (cem por cento) dos vencimentos, dividida igualmente pelo número de famílias.

§ 1º O percentual apurado na forma do "caput" para cada família manter-se-à igual enquanto existir pelo menos um dependente.

§ 2º - Para esse fim entende-se por família o disposto no Artigo 4º desta Lei, cujo sustento esteja a cargo do segurado falecido.

Artigo 13 - As pensões serão automaticamente atualizadas, na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos Servidores Públicos Municipais.

Artigo 14 - Acarretará perda da qualidade de beneficiário:-

I- o seu falecimento;

II- a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III- a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválidos;

IV- a maioridade de filhos;

V - a acumulação de pensão;

VI- para o beneficiário viúvo em decorrência de novo casamento;

VII- pela opção nos termos do parágrafo único do Artigo 10;

VIII- quando o beneficiário passar a conviver como companheiro ou companheira;



Prefeitura Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO



4

IX- em geral, pela cessação das condições inerentes à qualidade de beneficiário.

Artigo 15 - O órgão de lotação efetuará desconto em Folha de Pagamento dos Servidores Inativos e Pensionistas de contribuição previdenciária de acordo com as alíquotas oficiais do I.N.S.S.

Artigo 16 - Será concedido ao Servidor Inativo, o benefício do Salário Família, por filho ou equivalente de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade, ou inválido, cujos valores serão equivalentes aos fixados pelo Regime Geral de Previdência Social do INSS.

Artigo 17 - Os bens móveis da Autarquia de Previdência Municipal de Platina "APREMP" e os saldos financeiros porventura existentes, serão transferidos à Prefeitura Municipal de Platina no final do exercício.

§ único - Os saldos financeiros de que trata este artigo somente poderão ser utilizados para pagamento de benefícios concedidos a seus filiados, e para contribuição à Previdência Oficial (INSS) tanto para débitos vencidos como para vincendos.

Artigo 18 - As despesas decorrentes com a aplicação desta Lei, correrão por conta de dotações próprias do orçamento municipal.

Artigo 19 - Esta Lei entrará em vigor à partir de 01 de janeiro de 2.000, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Platina, em 09 de dezembro de 1999.

MANOEL POSSIDÔNIO
Prefeito Municipal em exercício

Publicada e registrado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Platina, 09 de dezembro de 1.999.

AYRTON CAMARGO RIBEIRO
Secretário



Prefeitura Municipal de Platina

ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DE ENCERRAMENTO

**ESTE LIVRO COM SUAS 04 (QUATRO)
FOLHAS NUMERADAS TIPOGRAFICAMENTE E RUBLICADAS
COM A CHANCELA “  “ SERVIU PARA O
REGISTRO DE “ LEIS COMPLEMENTARES ” DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE PLATINA.**

PLATINA/SP. 31 DE JANEIRO DE 1999.



MANOEL POSSIDÔNIO
Prefeito Municipal em exercício